

## **REQUERIMENTO**

### **(Do Sr. Efraim Filho)**

Requer o desapensamento dos Projetos de Lei Complementar nº 2, nº 4 e nº 6, de 1999, nº 243, de 2001, e nº 153, nº 160 e nº 199, de 2015, do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998.

Senhor Presidente:

Nos termos do arts. 139, 140 e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. que sejam desapensados do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, em discussão nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJC, os Projetos de Lei Complementar nº 2, nº 4 e nº 6, de 1999, nº 243, de 2001, e nº 153, nº 160 e nº 199, de 2015, por não se tratarem de matérias análogas ou conexas ao texto em análise. Convém ressaltar que já há parecer de mérito proferido pela única Comissão designada para essa finalidade, a Comissão de Finanças e Tributação-CFT, e esta se pronunciou apenas em relação ao PLC nº 221/1998.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dispõe sobre o Imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-ICMS. Esta Norma veio cumprir o estabelecido no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que outorga à Lei Complementar a competência para:

- a) definir os contribuintes do imposto;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos não mencionados na Constituição Federal;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Além das competências listadas acima, na mesma Lei é definido o cálculo do repasse da compensação financeira dada pela União aos estados e Distrito Federal em virtude da desoneração das exportações.

Trata-se, portanto, de “Lei Geral do ICMS”, que apesar de dispor de um único imposto, abrange diversas matérias.

Segundo o inciso I do art. 139 do Regimento interno da Câmara dos Deputados, antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa. Em caso afirmativo, determinará a distribuição por dependência, apensando-a à matéria em tramitação. Já o parágrafo único do art. 142 define que a tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou se a

mesma não for de apreciação conclusiva pelas Comissões. Infere-se, portanto, que a tramitação de matérias como o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, permite a apensação de proposições mesmo após a apreciação de mérito das comissões temáticas competentes.

Por essa razão, ao Projeto de Lei em questão foram apensados outros sete, os Projetos de Lei Complementar nº 2, nº 4 e nº 6, de 1999, nº 243, de 2001, nº 153, nº 160 e nº 199, de 2015. Todavia, contrariando o disposto no art. 139 do Regimento da Casa, as matérias contidas nessas proposições não podem ser consideradas análogas ou conexas ao texto principal.

- O PLP nº 221, de 1998, a matéria principal, altera a forma de tributação do ICMS sobre operações de arrendamento mercantil.

- O PLP nº 2, de 1999, altera a forma de aproveitamento de créditos referentes ao recebimento de serviços de telecomunicação e à entrada de energia elétrica. Adicionalmente, o Projeto propõe nova forma de cálculo dos repasses feitos pela União para compensar as desonerações de produtos exportados.

- O PLP nº 4, de 1999, revoga inteiramente a Lei Complementar nº 87/1996, restaurando a vigência do Convênio Confaz nº 66/1988.

- O PLP nº 6, de 1999, propõe alterações semelhantes ao PLP nº 2, citado acima.

- O PLP nº 243, de 2001, trata da não incidência de ICMS na saída de mercadorias em razão de conserto ou substituição de partes do ativo permanente.

- Os Projetos nº 153, nº 160 e nº 199, de 2015, propõem nova forma de cálculo dos repasses feitos pela União para compensar as desonerações de produtos exportados.

Percebe-se, portanto, que apesar de alterarem dispositivos da mesma Norma, os Projetos tratam de assuntos distintos, que não poderiam ser agrupados de acordo com o que dispõe o art. 139 ou o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. São iniciativas que não possuem conexão com

o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, sejam elas analisadas sob o aspecto prático ou jurídico. Há, inclusive, projeto propondo a total revogação da Lei Complementar nº 87/1996.

O Projeto de Lei nº 221/1998 foi distribuído a apenas uma Comissão temática para exame de mérito, a Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer favorável em 1998. Naquela oportunidade não havia outra proposição apensada, sendo o parecer proferido apenas em relação ao PLP nº 221/1998.

De modo que as proposições mencionadas chegaram a esta Comissão para que seja avaliada a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas. Como foram distribuídas somente para esse fim, regimentalmente é vedada a análise de mérito pela CCJC. De modo que, entendemos ser oportuno para melhor avaliação do Plenário desta Casa, no momento de discussão das matérias apensadas, que as mesmas sofram a análise da comissão de mérito competente. Isso evitaria, inclusive, que a CCJC seja obrigada a emitir parecer terminativo pela rejeição da matéria em virtude de imprecisões que poderiam ser sanadas adequadamente na CFT.

Por essa razão, sugerimos, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, o desapensamento dos Projetos de Lei Complementar nº 2, nº 4 e nº 6, de 1999, nº 243, de 2001, e nº 153, nº 160 e nº 199, de 2015.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado Efraim Filho